



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ciência, Educação e Cultura da Amazônia (Iceca)		UF: PA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 422, de 12 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de junho de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de História, licenciatura, da Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará (Faete), com sede no município de Abaetetuba, no estado do Pará.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201506559		
PARECER CNE/CES Nº: 562/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto nos autos do processo e-MEC nº 201506559, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 422, de 12 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 13 de junho de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de História, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, da Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará (Faete), com sede no município de Abaetetuba, no estado do Pará.

1. Histórico

A Instituição de Ensino Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e foi credenciada pela Portaria MEC nº 529, de 6 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 7 de junho de 2018.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo:

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 128467, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 2.8, para o Corpo Docente; e 2.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.10. Experiência no exercício da docência na educação básica; 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.9. Laboratórios didáticos especializados:

quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão2 e no não cumprimento de dois requisitos legais.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à dimensão 2 e 3 que versam sobre o Corpo Docente e Tutoria mas sobretudo em relação à INFRAESTRUTURA. Dessas, destacam-se: 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.10. Experiência no exercício da docência na educação básica; 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Cabe destacar que nos quatro indicadores da dimensão 3 ambos foram avaliados com menção 1 demonstrando uma grande fragilidade nesses quesitos. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito2.3 à Dimensão3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de História, LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DO PARA, código16725, mantida pela INSTITUTO DE CIENCIA, EDUCACAO E CULTURA DA AMAZONIA - ICECA, com sede no município de Abaetetuba, no Estado do Pará.

2. Recurso da IES

A Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará interpôs recurso nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

Em sessão realizada datada de 05/12/2017, por meio do Ilustríssimo Conselheiro e Relator do Processo em objeto, Arthur Roquete de Macedo, na Sala das Sessões (CNE/CES), foi indeferido o Processo nº 201506559, o qual se refere ao Curso de História - Licenciatura da IES acima mencionada.

RELATÓRIO

Após análise do referido processo, que obteve conceito 3 em Relatório de Avaliação (Temis Gomes Parente, Coordenadora da Comissão (19713142187) e Frederico Alexandre de Moraes Hecker (04979885853), a Secretária de Regulação e Supervisão - SERES, quando de seu encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação/Câmara da Educação Superior - CNE/CES, sugeriu seu indeferimento, que foi imediatamente acatado pelo ilustríssimo Conselho, acima referenciado.

Mediante a decisão conjunta de Indeferimento, é oportuno ressaltar que os demais processos avaliados da IES em epígrafe, obtiveram conceito 4 (quatro), e todos com Portarias de Credenciamento e Autorização devidamente publicadas.

No que se refere à Dimensão 3 (Infraestrutura), que obteve conceito 1 no indicador 3.1. (Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral? TI) na avaliação do curso de História (Ato Regulatório Autorização Vinculada a Credenciamento - Código Avaliação n° 128467/Código MEC n° 1344420), o que nos chamou a atenção é que neste mesmo indicador, nas avaliações dos demais processos, o conceito foi totalmente diferente, a saber: CREDENCIAMENTO - PROCESSO n° 201506555

Em conformidade com o Relatório de Avaliação do Ato Regulatório Credenciamento (Código Avaliação n° 128465/Código MEC n° 1344418) as instalações administrativas, inclusive os Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, obteve conceito 4. CURSO DE LETRAS/LÍNGUA PORTUGUESA – LICENCIATURA - PROCESSO n° 201506558 De acordo com o Relatório de Avaliação do Ato Regulatório Autorização Vinculada a Credenciamento (Código Avaliação n° 128466/Código MEC n° 1344419) o indicador 3.1. (Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI) obteve conceito 3. CURSO DE PEDAGOGIA – LICENCIATURA - PROCESSO N° 201506563

De acordo com o Relatório de Avaliação do Ato Regulatório Autorização Vinculada a Credenciamento (Código Avaliação n° 128468/Código MEC n° 1344421) o indicador 3.1. (Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI) obteve conceito 4. Com a informação ainda que, os gabinetes destinados aos docentes em tempo integral têm a mesma dimensão, espaço e metragem para todos os cursos. No que se refere à Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, alguns dos conceitos obtidos não foram satisfatórios, conforme abaixo:

INDICADOR	DESCRIÇÃO	CONCEITO
2.3	Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a).	1
2.7	Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores.	1
2.10	Experiência no exercício da docência na educação básica.	2
2.11	Experiência de magistério superior do corpo docente.	2
2.14	Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1

Se faz importante informar que, a avaliadora Temis Gomes Parente (19713142187), Coordenadora da Comissão, teceu elogios, ao longo da Avaliação In Loco, considerando não somente a Coordenadora do Curso (Ana Carolina Trindade Cravo), como também todos os docentes envolvidos que, embora não tivessem um perfil que atendesse a contento todos os requisitos pré-estabelecidos, todos eram Profissionais Promissores, o que comprova nos demais indicadores da referida Dimensão.

INDICADOR	DESCRIÇÃO	CONCEITO
2.1	Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE.	3
2.2	Atuação do (a) coordenador (a).	3
2.4	Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso.	5
2.6	Titulação do corpo docente do curso.	5
2.8	Regime de trabalho do corpo docente do curso.	5
2.9	Experiência profissional do corpo docente.	3
2.13	Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente.	3

Assim, podemos concluir que, enquanto 5 (cinco) dos indicadores não obtiveram um conceito satisfatório no que diz respeito ao Corpo Docente e Tutorial (Dimensão 2), os demais indicadores na referida dimensão, ou seja, 7 (sete) deles obtiveram conceitos satisfatórios. Ou melhor, enquanto que 42% não atendeu, 58% atendeu devidamente.

A Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica, por sua vez, obteve conceito 1 nos indicadores 3.9, 3.10 e 3.11, que se referem a Laboratórios Didáticos Especializados em suas categorias quantidade, qualidade e serviços, respectivamente, com a justificativa dada pela comissão de avaliação acima mencionada, que diz:

Embora a IES tenha indicado NSA para o descritor, a Comissão de Avaliação entende que para cursos de história presenciais, os laboratórios são fundamentais a fim de permitir aos discentes a utilização de material documental e da instrumentação necessária aos desenvolvimento de práticas do conhecimento histórico.

Diante da justificativa acima, apesar de sermos cientes que estes imprimem qualidade ao ensino, não existe obrigatoriedade da instalação de laboratórios didáticos para cursos de história, como existe para o curso de Pedagogia, que é o caso da Brinquedoteca, devidamente implantada, com excelência de qualidade, na faculdade em objeto. E ainda, a comissão de avaliação o, quando se deparou com a não existência de um laboratório didático para o curso de História, exigiu que este tivesse um, e para tanto, a coordenadora do curso, às pressas, teve que elaborar o Regulamento do Laboratório de História - LABHIS (Anexo). A partir daí, a Instituição se comprometeu em implantar este espaço em sua estrutura, que conta com 4 (quatro) andares, possuidora de acessibilidade integralmente. Somos cientes que existe uma diferença gritante entre universidade pública e/ou privada e faculdade isolada. Não se pode avaliar uma faculdade isolada pensando em universidade (pública ou privada). Uma tem autonomia, a outra não. Uma tem a obrigatoriedade de um centro de pesquisa, a outra não. Uma tem a obrigatoriedade de percentual de profissionais titulados, bem acima da obrigatoriedade da outra. Na redação de justificativa da comissão de avaliação no que diz respeito aos laboratórios didáticos, o início desta diz: ... a Comissão de Avaliação entende.... E nós outros, entendemos a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007^[1], Art. 15, nos parágrafos abaixo:

§ 4º. O trabalho da Comissão de Avaliação deverá ser pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, em relatório que servira como referencial básico à decisão das Secretarias competentes ou do CNE, conforme o caso.

^[1]Republicada por ter saído, no DOU no 239, de 13-12-2007, Seção 1, págs. 39 a 43, com incorreção do original.

§ 5º. A Comissão de Avaliação, na realização da visita in loco, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição, com especial atenção ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), quando se tratar de avaliação institucional, ou Projeto Pedagógico de Curso (PPC), quando se tratar de avaliação de curso.

§ 6º. *É vedado à Comissão de Avaliação fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação, sob pena de nulidade do relatório, além de medidas específicas de exclusão dos avaliadores do banco, a juízo do INEP.*

Na oportunidade, gostaríamos de informar que a comissão de avaliação designada para o curso de História - Licenciatura da FAETE era composta de dois avaliadores, acima citados, arrogantes e prepotentes, que se julgavam acima do bem e do mal, ao contrário dos demais avaliadores que avaliaram os demais processos, ou seja, profissionais capacitados que respeitaram a Portaria Normativa 40 e fizeram seu trabalho dentro de um rigor ético, seja para a faculdade em questão, seja para o MEC/INEP.

Durante esta avaliação, que foi muito tensa do início ao fim, houveram inúmeros episódios estranhos causados pelos avaliadores, tais como: Na Reunião com a Comissão Própria de Avaliação - CPA, uma das perguntas feitas pela Coordenadora da Comissão, logo no início, foi: Foram vocês mesmo que elaboraram o Projeto de Autoavaliação Institucional? Logo no início, antes mesmo das demais perguntas, o que deixou todos da CPA completamente atônitos.

Em outra ocasião, o avaliador Frederico Alexandre de Moraes Hecker, incomodado com o ruído de uma furadeira que estava sendo utilizada no andar superior do prédio, saiu para o corredor gritando para parar aquele barulho, pois não estava conseguindo trabalhar. Isso mesmo, ele esbravejou no corredor.

Em outro momento, este mesmo avaliador, durante um coffee break oferecido pela Instituição, aproximou-se de uma funcionária da Mantenedora e perguntou: Foi você que elaborou o PPC? A funcionária não entendeu a pergunta, na verdade. Pergunta esta, deveras capciosa. Mas, antes mesmo da avaliação iniciar, a IES, gentilmente, cedeu um carro com motorista, para fazer o traslado da comissão de avaliação do aeroporto em Belém para a cidade de Abaetetuba (121,787 km - 2 horas e 12 minutos), em razão da dificuldade no trajeto, no que se refere a horários de ônibus, no intuito de não haver atraso na avaliação. Os horários de chegada de ambos, eram diferentes, porém a Coordenadora da Comissão, não quis esperar o colega avaliador e exigiu que a levassem de imediato para Abaetetuba. E assim foi feito. O motorista até comentou que ela parecia estar muito nervosa. E assim, após deixá-la no destino, teve que retornar novamente para pegar o colega avaliador.

As situações acima foram apenas alguns dos poucos exemplos do que aconteceu na avaliação do curso de História, a qual, como mencionado anteriormente, foi muito tensa do início ao fim.

CONCLUSÃO

Face todos os dados e informações apresentados acima, solicitamos uma revisão no que se refere ao indeferimento do funcionamento do curso de história ou uma nova avaliação com uma nova comissão, que desejamos tenham o mesmo rigor ético e profissionalismo das demais comissões recebidas por esta Instituição.

Apreciação do Relator

O processo ora apreciado foi submetido às análises iniciais na fase de Despacho Saneador, tendo nela obtido resultado considerado parcialmente satisfatório.

A avaliação *in loco*, de código nº 128467, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3 (três), correspondente a organização Didático-Pedagógica;

2,8 (dois virgula oito), para o Corpo Docente e Tutorial; e 2,3 (dois virgula três), para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso igual a 3 (três).

Na análise do relatório, referente à avaliação nº 128467, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do(a) coordenador(a); 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.10. Experiência no exercício da docência na educação básica; 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos

A SERES e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação nº 128467.

Ao analisar o conjunto dos elementos constantes no processo, e sobre ele decidir, a SERES considerou a proposta para oferta do curso superior de História insuficiente, tendo em vista que a comissão atribuiu conceitos insatisfatórios aos indicadores 2.3, 2.7, 2.10, 2.11, 2.14, 3.1, 3.9, 3.10 e 3.11.

Cumpra registrar que os conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores em questão prejudicaram a obtenção de conceitos satisfatórios em suas respectivas dimensões, entretanto, o resultado global da avaliação alcançou o Conceito 3.

A SERES, portanto, manifestou-se desfavorável à autorização do curso de História, licenciatura, pleiteado pela IES.

Ao fazermos uma análise global deste processo, verificarmos os dados, referentes ao credenciamento da IES e às autorizações dos outros cursos solicitados, e encontramos o seguinte:

CREDENCIAMENTO - PROCESSO nº 201506555

Em conformidade com o Relatório de Avaliação do Ato Regulatório Credenciamento (Código Avaliação nº 128465/Código MEC nº 1344418) as instalações administrativas, inclusive os Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, obteve conceito 4. CURSO DE LETRAS/LÍNGUA PORTUGUESA – LICENCIATURA - PROCESSO nº 201506558 De acordo com o Relatório de Avaliação do Ato Regulatório Autorização Vinculada a Credenciamento (Código Avaliação nº 128466/Código MEC nº 1344419) o indicador 3.1. (Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI) obteve conceito 3. CURSO DE PEDAGOGIA – LICENCIATURA - PROCESSO Nº 201506563

De acordo com o Relatório de Avaliação do Ato Regulatório Autorização Vinculada a Credenciamento (Código Avaliação nº 128468/Código MEC nº 1344421) o indicador 3.1. (Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI) obteve conceito 4. Com a informação ainda que, os gabinetes destinados aos docentes em tempo integral têm a mesma dimensão, espaço e metragem para todos os cursos.

A Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará, em seu recurso, argumenta que:

- (i) os demais processos avaliados da IES em epígrafe, obtiveram Conceito 4 (quatro), e todos com portarias de credenciamento e autorização devidamente publicadas;
- (ii) o conceito insatisfatório atribuído ao indicador 3.1 (Gabinetes de trabalho para professores de Tempo Integral – TI) diverge dos conceitos satisfatórios atribuídos ao mesmo indicador nos processos de credenciamento da IES e nas autorizações dos demais cursos;
- (iii) uma das avaliadoras teceu elogios tanto à coordenadora quanto ao corpo docente, considerando-os profissionais promissores, embora não reunissem, no momento da

avaliação, a totalidade dos requisitos exigidos para obtenção de conceitos satisfatórios em todos os indicadores da Dimensão 2 do instrumento de avaliação, sustentando que, enquanto 5 (cinco) dos indicadores da Dimensão 2 não obtiveram conceito satisfatório, os demais indicadores, na referida dimensão, ou seja, 7 (sete), obtiveram conceitos satisfatórios, estando atendidos 58% (cinquenta e oito por cento) dos indicadores em face de 42% (quarenta e dois por cento) não atendidos;

(iv) a comissão exigiu a apresentação de laboratório didático para o curso de história, tendo a IES elaborado regulamento do Laboratório de História (Labhis) e se comprometido a implantar tal instalação em sua infraestrutura;

(v) há diferença entre universidades e faculdades, não sendo adequado, portanto, avaliar uma faculdade com exigências típicas de universidades;

(vi) por fim, a IES solicita revisão quanto ao indeferimento do pedido de autorização do curso de História ou uma nova avaliação com uma nova comissão.

Vejo como perfeitamente plausível o pedido de recurso da IES e, nesse sentido, acolho seus argumentos.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 422, de 12 de junho de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de História, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade de Educação e Tecnologia do Pará (Faete), com sede na Rua Haroldo Araújo, nº 1.821, bairro Aviação, no município de Abaetetuba, no estado do Pará, mantida pelo Instituto de Ciência, Educação e Cultura da Amazônia (Iceca), com sede no município Abaetetuba, no estado do Pará, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de setembro 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente